



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

§ 1º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas. (NR)”



SF/20472.07647-92

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso, de responsabilidade dos órgãos aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na liberação da importação de insumos para pesquisas, testes e medicamentos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 tem dificultado os esforços, já por demais árduos, para minimizar os seus efeitos da doença sobre a população.

Não é razoável que entraves burocráticos, que podem chegar a mais de três semanas, possam retardar o desembaraço aduaneiro de insumos essenciais a pesquisas e testes, tão necessários no presente momento, como frequentemente reportam os meios de comunicação.

O projeto de lei ora apresentado estabelece prazo máximo excepcional de cinco dias para a liberação desses itens, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, o que justificará a sua vigência durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Dada a urgência da matéria, rogamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem a presente medida.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA